

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Dá nova redação aos arts.
84 e 85 da Lei nº 9.615, de 24 de
março de 1998, que “Institui
normas gerais sobre desportos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que estiver convocado para integrar delegação desportiva nacional para competição no país e no exterior:

I - o servidor público federal: e

II - o empregado de empresa pública federal e de sociedade e economia mista vinculada a órgão da União.

§ 1º O período de convocação será informado ao órgão ou entidade do servidor ou empregado pela entidade nacional de administração do desporto da modalidade e poderá abranger a efetiva participação em atividades preparatórias, treinos, jogos e competições.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo beneficia atletas, dirigentes e profissionais especializados, desde que comprovadamente indispensáveis à composição de delegação desportiva.”

“Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 85.....

Parágrafo único. Para efeito de apuração da frequência, a participação de estudante de qualquer nível de ensino, integrante de representação desportiva nacional, em competições desportivas oficiais, será computada para efetivos de frequência e dos trabalhos escolares até o limite máximo de 25% da carga horária mínima anual.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Eni Voltolini (PP/SC), a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Com nosso projeto de lei intentamos democratizar a participação dos brasileiros em eventos desportivos internacionais.

De fato, pela legislação desportiva em vigor, essa participação está praticamente restrita a alguns atletas profissionais que estão vinculados aos grandes clubes ou são custeados por empresas particulares e a servidores públicos, que têm o abono das faltas ao serviço assegurado por lei.

Daí a ideia de, a exemplo da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, já revogada, reabrir a possibilidade de enriquecer e fortalecer as delegações nacionais com atletas que sejam empregados de empresas estatais, assegurando-lhes, pelo período de convocação, abono de faltas remunerado.

Quanto aos estudantes, a lei em vigor atribui aos sistemas estaduais e municipais de ensino e às instituições de ensino superior a definição de normas de verificação do rendimento escolar e de controle de frequência dos estudantes que integrarem delegação desportiva nacional. Estas as principais razões por que contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que, no fundo, busca valorizar o desporto como expressão privilegiada do orgulho nacional e elevar a participação em delegações nacionais a atividade de caráter eminentemente patriótico.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO – PP/PB